



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.687-C, DE 2004
(Do Sr. Rubens Otoni)

Denomina "Viaduto Governador Henrique Santillo" o viaduto localizado no km 432 da BR-153, no Município de Anápolis - GO; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HOMERO BARRETO); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes

- parecer do relator
- parecer da comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O viaduto construído no quilômetro 432 da rodovia BR-153, no município de Anápolis, passa a ser denominado “ Viaduto Governador Henrique Santillo”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Figura carismática e respeitada no meio político brasileiro, Santillo foi grande referência na luta contra a ditadura militar. Líder estudantil, Vereador e Prefeito da cidade de Anápolis, Deputado Estadual, Senador da República, Ministro de Estado, Secretário de Saúde e Presidente do Tribunal de Contas de Goiás, Henrique Santillo atuou, em toda sua trajetória política, em prol da saúde pública, da garantia dos direitos sociais, do desenvolvimento nacional, da democracia e da construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

Henrique Santillo dedicou sua vida à política, ao Brasil e à coletividade. Foi um homem público honrado, idealista e democrata. Viveu seu tempo e participou ativamente do processo de democratização do Brasil.

A homenagem é uma oportunidade de demonstração do apreço e do reconhecimento do povo goiano e de todos os brasileiros a esse respeitável homem público, que tanto lutou pela liberdade, pela democracia e por um Brasil menos desigual e mais solidário. Por tudo isso merece receber homenagem da nação, tendo seu encravado no importante viaduto localizado na vila Jaiara, na cidade de Anápolis.

Eis, pois os argumentos que espero ver aprovado pelos pares e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2004

RUBENS OTONI Deputado Federal (PT-GO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela, elaborado pelo nobre Deputado Rubens Otoni, pretende denominar “Viaduto Governador Henrique Santillo” a obra-de-arte especial localizada no km 432 da rodovia BR-153, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Rubens Otoni pretende homenagear o Sr. Henrique Santillo, cidadão que desempenhou atividades políticas no Centro-Oeste brasileiro. Nascido em Ribeirão Preto – SP, foi médico pediatra e começou sua carreira política na cidade de Anápolis, como vereador, chegando a Governador do Estado de Goiás. Em 1993, Henrique Santillo foi empossado no cargo de Ministro da Saúde no governo de Itamar Franco.

Pretende-se que seu nome seja dado ao viaduto localizado no km 432 da rodovia BR-153, no Município de Anápolis, cuja sede é uma das cidades mais populosas do Estado de Goiás.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei analisado é amparado pela Lei nº 6.682, de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, conforme a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.687, de 2004.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.

Deputado HOMERO BARRETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.687/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Homero Barreto.

- Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Nelson Bornier - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Francisco Appio, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Lael Varela, Marcelo Castro, Milton Monti, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Roberto, Carlos Dunga, Jurandir Boia, Marcello Siqueira, Oliveira Filho e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Rubens Otoni, denomina “Governador Henrique Santillo” a viaduto em rodovia federal localizado na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes recebeu parecer favorável, mantida a redação original sem emendas.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO Da RELATORA

Conforme fica claro, pela justificativa apresentada ao projeto de lei, é justa a homenagem ao insigne homem público, ex-governador Henrique Santillo, falecido em 2002.

Henrique Santillo participou da resistência contra a ditadura militar. Como governador desempenhou um papel de extrema importância na

modernização política do Estado de Goiás, combatendo as práticas coronelescas tradicionais. Como médico, foi Ministro da Saúde do Governo Itamar Franco, área em que ofereceu, também, inestimável contribuição.

Por tais razões, nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.687/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Naspolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Luiz Bittencourt, Paulo Lima, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputada IARA BERNARDI

Presidente em exercício

(ART. 40 RICD)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado RUBENS OTONI estabelece que o viaduto construído no quilômetro 432 da rodovia BR-153, no município de Anápolis, será denominado “Viaduto Governador Henrique Santillo”.

Em sua justificação, o autor noticia a biografia do homenageado e assevera que Henrique Santillo dedicou toda sua vida à política, à

coletividade e ao Brasil. Afirma que ele foi homem público honrado, idealista e democrata, tendo participado ativamente do processo de democratização do Brasil.

Por fim, o autor argumenta que “A homenagem é uma oportunidade de demonstração do apreço e o reconhecimento do povo goiano e de todos os brasileiros a esse respeitável homem público, que tanto lutou pela liberdade, pela democracia e por um Brasil menos desigual e mais solitário.”

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovaram unanimemente e sem emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.687, de 2004.

Trata-se de matéria relativa a transporte e cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI, c/c art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de

arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.687, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2008.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.687-B/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Colbert Martins, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Luiz Couto, Major Fábio e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
